



**MOÇAMBIQUE**  
COMPANHIA DE SEGUROS

# Condições Gerais

## Multi-Riscos Comércio & Indústria

## **RAMO INCÊNDIO E OUTROS DANOS**

### **SEGURO DE MULTI RISCOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS**

### **CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE**

#### **ARTIGO PRELIMINAR**

Entre a Moçambique, Companhia de Seguros, S.A.R.L., adiante designada por Seguradora e o Segurado mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Riscos Múltiplos – Multiriscos Estabelecimentos e Serviços, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÕES E OBJECTO DO SEGURO**

##### **Art.º 1.º – Definições**

Para efeitos do presente contrato, define-se por:

Seguradora – A entidade legalmente autorizada por subscrever o presente contrato.

Segurado – A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora e que é titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto seguro.

Edifício ou Fração Segura – O conjunto de elementos de construção, de instalações fixas, dependências e instalações anexas que sejam propriedade do Segurado.

Conteúdo – O conjunto de bens móveis afins à actividade segura e relativos a estabelecimentos, escritórios, gabinetes de serviços e oficinas.

Condómino – O proprietário de uma fracção autónoma, independente, pertencente a um edifício, em regime de propriedade horizontal, de acordo com o definido na Lei.

Partes Comum do Edifício – As legalmente definidas e quaisquer outras que tenham interesse colectivo por serem objectivamente necessárias ao uso do prédio comum e se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares da Apólice.

Sinistro – Qualquer acontecimento súbito e imprevisível susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

Franquia – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Benfeitorias – Toda a modificação feita no imóvel, nomeadamente a pintura de paredes, o revestimento

de paredes ou pisos, a construção de marquises quando feitas pelo Segurado na sua qualidade de inquilino.

##### **Art.º 2.º – Objecto da Garantia**

1 – O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas, as indemnizações devidas por:

- a) Danos nos bens identificados nas Condições Particulares;
- b) Responsabilidade Civil extracontratual do Segurado e seus empregados quando em serviço emergente da actividade segura.

2 - Mediante convenção expressa através das respectivas Condições Especiais, poderão ser objecto do presente contrato, outras perdas e danos e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

#### **CAPÍTULO II**

#### **ENUMERAÇÃO DAS COBERTURAS**

##### **Art.º 3º – Cobertura Base**

A cobertura base do presente contrato garante o ressarcimento dos prejuízos em consequência directa de:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
2. Furto ou Roubo;
3. Responsabilidade Civil (Exploração);
4. Demolição e Remoção de escombros;
5. Queda de aeronaves;
6. Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais;
7. Choque ou impacto de objectos sólidos;
8. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção contra Incêndio;
9. Quebra accidental de vidros fixos;
10. Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado;
11. Danos em bens do senhorio.

##### **Art.º 4.º – Coberturas Complementares**

Conjuntamente com a cobertura base, poderá ser alargado o âmbito de cobertura desta apólice, mediante o pagamento do respectivo sobreprémio e quando expressamente convencionado nas Condições Particulares, aos seguintes riscos, contratados isoladamente:

1. Tempestades;
2. Inundações;
3. Danos por água;
4. Fenómenos Sísmicos;
5. Aluimento de Terras;
6. Greves, Assaltos, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
7. Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de

- Sabotagem.
- 8. Riscos Eléctricos;
- 9. Prejuízos Indirectos;
- 10. Encargos Fixos;
- 11. Valor de Substituição;
- 12. Mercadorias Transportadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **ÂMBITO E DEFINIÇÕES DAS COBERTURAS**

##### **Art.º 5.º — Cobertura Base**

Para efeitos do presente contrato os riscos da cobertura base têm as seguintes definições:

##### **1 – Incêndio, Queda de Raio e Explosão**

Incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

Incêndio – Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter tido a origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Queda de Raio – Descarga eléctrica na atmosfera acompanhada de trovão e relâmpago.

Explosão – Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

##### **2 – Furto ou Roubo**

Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se pelas circunstâncias mencionadas em algumas das seguintes formas:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalham ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, de qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

2.1. Esta cobertura abrange o roubo de dinheiro até ao limite fixado nas Condições Particulares desde que se encontre guardado em cofres ou outros receptáculos equipados com fechadura ou outros dispositivos destinados à sua segurança.

2.2. Para efeitos de garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento – Considera-se arrombamento o

rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

Escalamento – Considera-se escalamento a introdução no estabelecimento seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas Chaves Falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando, fortuita ou subrepticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

##### **3 – Responsabilidade Civil Exploração**

As reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Moçambique, quando originados pela exploração normal da actividade segura.

Não serão considerados terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes ou afins do Segurado ou causador do sinistro, até ao segundo grau, bem como os sócios e os empregados do estabelecimento seguro.

Fica convencionado que se entende por sinistro, o evento súbito e imprevisto, exterior às vítimas ou coisas danificadas, que seja susceptível de fazer incorrer em Responsabilidade Civil o Segurado e tenha uma mesma causa e seja consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

Não se consideram sinistros para o efeito desta garantia ou danos que sejam caracterizados com Responsabilidade Civil. produtos.

##### **4 – Demolição e Remoção de Escombros**

Ficam cobertas as despesas razoavelmente incorridas com a demolição ou remoção de escombros após destruição ou danos causados aos bens seguros por qualquer dos riscos anteriormente enunciados, bem como nos riscos de Tempestades, Inundações e Danos por Água, quando contratados, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

##### **5 – Queda de Aeronaves**

Ficam cobertos as perdas ou danos que sofram os

bens seguros em consequência de:

- Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caldos ou alijados.

- Vibração ou abalos resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

6 – Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais

Ficam cobertos os danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

7 – Choque ou Impacto de Objectos Sólidos Procedentes do Exterior.

8 – Derrame Acidental de Sistemas de Hidráulicos de Protecção contra Incêndio.

Ficam cobertos os danos causados aos objectos seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas (Protecção Contra Incêndio), proveniente da falta de estanquicidade, ou escape, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

9 – Quebra Acidental de Vidros Fixos

São indemnizáveis os danos resultantes de quebra acidental de espelhos e chapas de vidro fixos, desde que a espessura seja igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do estabelecimento seguro e dos quais o Segurado seja dono ou mero utente, sempre que expressamente valorizados na proposta de seguro.

10 – Privação Temporária de Uso do Local Arrendado ou Ocupado

A Seguradora indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte de objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, nunca excedendo o prazo máximo de 6 (seis) meses.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após a dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota parte do capital máximo seguro, correspondente ao número de dias de efectiva privação do local do risco. É condição indispensável para o funcionamento desta

garantia que o Segurado à data do sinistro utilize o local afectado.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo esta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

11 – Danos em Bens do Senhorio

Garante o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por sinistro a coberto desta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

12 – Fica estabelecido que em cada sinistro abrangido pelas coberturas referidas em 2 e 3, as franquias fixadas nas condições particulares serão deduzidas nas indemnizações que couber à seguradora liquidar.

#### **Art.º 6.º – Âmbito e Definição das Coberturas Complementares**

Para efeitos do presente contrato os riscos das coberturas complementares têm as seguintes definições:

1 – Tempestades

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choques de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objectos ou árvores num raio de 5 km em redor dos bens seguros).

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

b) Alagamentos pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2 – Inundações

Inundações provocadas por:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, ou seja, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### 3 – Danos por Água

Quando esta, com carácter súbito e imprevisto, provenha de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede internado distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais, onde se encontrem os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

### 4 – Fenómenos Sísmicos

Ficam cobertos os danos causados aos bens seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

- Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos, verificados nos objectos seguros.

- Em caso de dúvida compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

### 5 – Aluimento de Terras

Ficam cobertos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e assentamentos de terrenos.

### 6 – Greves, Assaltos, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

Ficam coberto os danos (incluindo os de incêndio e explosão) directamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves “lock-outs”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

A Seguradora pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro, ou, a todo o tempo, com aviso prévio de oito dias, proceder à alteração do respectivo prémio.

Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura,

considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio “pro-rata temporis” relativo ao período não decorrido.

### 7 – Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem.

Cobre danos causados em bens seguros em consequência de:

a) Actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

A Seguradora pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro, ou, a todo o tempo, com aviso prévio de oito dias, proceder à alteração do respectivo prémio.

Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio “pro-rata temporis” relativo ao período não decorrido.

### 8 – Riscos Eléctricos

Ficam cobertos os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas (que obedeçam às normas legais) e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

### 9 – Prejuízos Indirectos

9.1. Fica garantido o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionados pela afectação da actividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice que atinja os bens seguros.

9.2. A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.

9.3. Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralização do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas

indenizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralização não exceder 30 dias de interrupção.

9.4. A garantia concedida por esta cláusula não é cumulativa com a referida em 10 (Encargos Fixos) nem com qualquer outra concedida através de seguros de Perdas de Lucros com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

#### 10 – Encargos Fixos

Fica a coberto desta garantia o pagamento dos encargos fixos que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralização do seu negócio em consequência de um sinistro coberto pela apólice.

Para o efeito da presente garantia consideram-se encargos fixos todos aqueles que numa forma habitual e permanente o Segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua actividade, tais como: salários (incluindo contribuições para Caixas de Previdência, Subsídio de Férias e outros), despesas com água, electricidade, gás e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento.

Ao Segurado incumbe definir, claramente, quais os encargos fixos que pretende incluir no seguro, entendendo-se que se não o fizer, o valor seguro representará a totalidade daqueles encargos.

O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos encargos fixos definidos.

O período de indemnização de 3, 6 ou 12 meses, à escolha do Segurado, inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo estabelecido nas Condições Particulares.

O Segurado obriga-se a facultar à Seguradora os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam avaliar com clareza os prejuízos sofridos.

Se por qualquer motivo não houver a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá também lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local — com a mesma actividade — em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.

Esta garantia não é cumulativa com a referida em 9 (Prejuízos Indirectos) nem com qualquer outra concedida através de seguros de Perda de Lucros com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por

esses seguros.

#### 11 – Valor de Substituição

Quando o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta cobertura complementar tiver sido determinado (ao abrigo do n.º 2 do Art.º 8.º) pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas novos, e observando-se as seguintes disposições:

11.1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado em termos do ponto 1.3. do Art.º 8.º.

11.2. Na aplicação da proporcionalidade prevista no n.º 2 do Art.º 23.º, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado em 11.1., e tendo em atenção o estabelecido no n.º 3 do mesmo Artigo.

11.3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 11.2., nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta garantia.

11.4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Seguradora venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito.

De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta cobertura não tivesse sido incluída.

11.5. A Seguradora só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável, se esta cobertura não tivesse sido concedida, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.

A substituição pode ser concretizada noutro local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da Seguradora não poderá, por esse facto, ser aumentada.

11.6. Esta cobertura ficará sem validade ou efeito se:

a) O Segurado não der conhecimento à Seguradora, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Seguradora venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não poder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.

11.7. Esta garantia só produzirá efeitos quando tiver

sido contratada conjuntamente com a cobertura de Atualização Automática de Capitais (Art.º 9º).

#### 12 – Mercadorias Transportadas

Por esta cobertura complementar, a Seguradora garante os danos materiais sofridos pelos bens seguros, durante o seu percurso normal por via terrestre, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia fica limitada aos danos ocorridos em território moçambicano.

A presente cobertura abrange as perdas ou danos causados por acidente de viação devido a:

- a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- b) Incêndio ou explosão do veículo transportador;
- c) Desprendimento de terras, túneis e pontes;
- d) Queda à água e precipícios.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ficar garantidas as perdas ou danos resultantes de:

- a) Roubo ou assaltos;
- b) Quebra, amolgamento ou torção.

13 – Fica estabelecido que em cada sinistro abrangido pelas coberturas referidas em 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 as franquias fixadas nas Condições Particulares serão deduzidas nas indemnizações que couber à Seguradora liquidar.

### **CAPÍTULO IV** **DAS EXCLUSÕES** **Art.º 7º – Exclusões**

1 – Não ficam garantidos, em caso alguns, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente de:

- a) Guerra declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticado com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
- d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;

f) Vício próprio e/ou fermentação;

g) Perdas indirectas e quaisquer outros prejuízos consequentes de danos sofridos pelos objectos seguros, salvo os que possam ficar garantidos pelas Coberturas Complementares Prejuízos Indirectos ou Encargos Fixos, tal como definidos nos números 9 e 10 do Art.º 6.º.

h) São ainda excluídos das garantias dadas pelo presente contrato, salvo expressa convenção em contrário, os prejuízos resultantes de riscos garantidos pelas Coberturas Complementares, tal como definidos no Art.º 6.º.

2 – Além do disposto no número anterior, o presente contrato não garante igualmente:

2.1. Quanto à cobertura de Furto ou Roubo conferida pelo n.º 5 do Art.º 5.º:

a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie ou furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra que com ele coabite, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente de coabitação;

- cônjuge (ou de pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos;

- adoptados e afins em linha directa e até ao 2.º grau da linha colateral;

- tutelados e curatelados.

b) Os objectos existentes ao ar livre ou em anexos não fechados ou em tendas e caravanas;

c) Resultantes de furto ou roubo dos objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

2.2. Quanto à cobertura de Responsabilidade Civil:

a) As responsabilidades extra-contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade legal;

b) A responsabilidade profissional;

c) A responsabilidade criminal;

d) Os danos ocasionados por produtos elaborados ou fornecidos ou trabalhos executados ou serviços prestados pelo Segurado, após a sua entrega aos clientes;

e) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes;

f) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela apólice;

g) Os prejuízos causados a terceiros e resultantes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente;

h) Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados

e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;

i) Os danos sofridos pelas pessoas seguras bem como pelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho.

2.3. Quanto à cobertura de choque ou impacto de objectos sólidos, conferida pelo n.º 7 do Art.º 5º:

a) Os toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento.

2.4. Quanto à cobertura de Quebra de Vidros conferida pelo n.º 9 do Art.º 5º:

a) O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos objectos seguros, salvo menção expressa nas Condições Particulares;

b) Os sinistros ocorridos durante obras efectuadas no local do risco.

2.5. Quanto às coberturas de Tempestades, Inundações e Danos por Água conferidas pelos números 1, 2 e 3 do Art.º 6º, as perdas ou danos:

a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira, placas de plástico ou chapas de metal), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objectos que no interior dos mesmos edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Em bens móveis existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

e) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

f) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do Art.º 6º, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

g) Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos;

h) Resultantes da pesquisa e/ou reparação de roturas, defeitos ou entupimentos.

2.6. Quanto à cobertura de Fenómenos Sísmicos, as perdas ou danos:

a) Existentes à data do sinistro;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como placas de madeira, placas de plástico ou chapas de metal), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos 50% e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;

d) Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

2.7. Quanto à cobertura de Aluimentos de Terras, as perdas ou danos:

a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

2.8. Quanto à cobertura de Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública, as perdas ou danos resultantes de:

a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;

b) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas

consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, a menos que tal cobertura seja contratada e devidamente mencionada nas Condições Particulares.

2.9. Quanto à cobertura de Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem, as perdas ou danos resultantes de:

a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes, a menos que tal cobertura seja contratada e devidamente mencionada nas Condições Particulares:

2.10. Quanto aos Riscos Eléctricos, os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Que estejam abrangidos pelas garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) Cansados nos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores demais de 20 H.P.

2.11. Quanto às Mercadorias Transportadas, as perdas ou danos resultantes de:

a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;

b) Mau acondicionamento, deficiências de embalagem ou excesso de carga;

c) Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;

d) Atrasos na viagem, qualquer que seja a causa;

e) Acções ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado, pelos seus empregados, mandatários ou representantes, ou que tenham a sua cumplicidade ou participação;

f) Efeitos directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiações provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.

## **CAPÍTULO V**

### **DO VALOR SEGURO**

#### **Art.º 8º – Capital Seguro**

1 – A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que consistem o objecto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste

contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1. Seguro de Imóveis — O capital seguro deverá corresponder ao custo da respectiva construção, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação. Com excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns, nos seguros de fracções em regime de propriedade horizontal.

1.2. Seguro de Mercadorias - O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescido dos custos de fabrico;

1.3. Seguro de Mobiliário e Equipamento — O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

2 - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato, para mobiliário e equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

3-Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à actividade do Segurado deverão ser expressamente descritas e valorizadas nas Condições Particulares exclusivamente nos termos do ponto 1.3. deste Artigo.

#### **Art.º 9º – Actualização Convencionada de Capitais**

1 – Este contrato poderá garantir a actualização anual automática do capital seguro, de harmonia com as seguintes condições:

a) Sem prejuízo do disposto no Art.º 433 e § 1.º do Art.º 439 do Código Comercial, fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta apólice, os capitais seguros serão automaticamente actualizados pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas suas Condições Particulares;

b) O capital actualizado constará do recibo do prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte;

c) O estipulado neste artigo não dispensa o Segurado de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na apólice quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efectuadas;

d) A Seguradora concede, no entanto, em caso de sinistro, o benefício de não aplicação de regra proporcional, quando os capitais seguros sejam iguais

ou superiores a 85% do valor dos bens danificados, no todo ou em parte.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Art.º 10.º – Base do Contrato**

1 – O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.

2 – A designação dos objectos seguros e as quantias indicadas na apólice não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuível.

#### **Art.º 11.º – Falsas Declarações**

1 – Este contrato considerar-se-á nulo, e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro quando, da parte do Segurado ou de quem o represente, tenha havido falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influído na existência e condições do Contrato.

2 – Quando as referidas declarações tenham sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio.

#### **Art.º 12.º – Agravamento do Risco**

1 – O Segurado obriga-se a participar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado e no prazo de oito dias a contar da data de que deles tenha conhecimento.

2 – A Seguradora poderá aceitar ou não a modificação produzida no risco e alterar o prémio estipulado em consequência dessa modificação, de acordo com a tarifa aprovada.

Aceitando a Seguradora a alteração comunicada, assim o fará constar em acta adicional à apólice.

Se a Seguradora não a aceitar ou se o Segurado não concordar com o agravamento do prémio proposto, o contrato será resolvido, devendo o Segurado ser disso avisado com uma antecedência de oito dias ficando com o direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido.

3 – No caso de falta de comunicação do Segurado no prazo marcado ou da inexactidão das declarações por eles prestadas, o seguro produzirá efeito mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, de acordo com a tarifa aprovada.

4 – Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé do Segurado ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido com efeitos, respectivamente, na data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou naquela em que as falsas declarações foram prestadas.

#### **Art.º 13.º – Venda ou Transmissão dos Bens**

1 – No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.

2 – Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto estes pagarem os respectivos prémios.

3 – No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se a Seguradora, em acta adicional ao contrato, tiver admitido o respectivo averbamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DURAÇÃO DO CONTRATO**

#### **Art.º 14.º – Duração do Contrato**

1 – O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua recepção, a Seguradora nada tiver comunicado em contrário, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, ao proponente.

2 – Quando for celebrado por um período de tempo determinado, caduca às 24 horas do dia do seu termo.

3 – Quando for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, a menos que qualquer uma das partes o denuncie, por correio registado, ou outro meio do qual fique registo escrito, com a

antecedência mínima de 30 dias.

#### **Art.º 15.º – Redução e Resolução do Contrato**

1 – Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, desde que o notifique, por correio registado à outra parte, com antecedência mínima de trinta dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.

2 – Verificando-se a redução ou resolução do contrato por iniciativa da Seguradora, haverá lugar a reembolso ao Segurado, do prémio calculado proporcionalmente ao capital reduzido e/ou ao período de tempo não decorrido.

3 – Tratando-se de redução ou resolução da iniciativa do Segurado, o seu direito ao reembolso fica limitado a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

4 – No caso de a resolução ou redução ser feita por substituição da apólice ou outra da mesma Seguradora desde que de igual valor ou superior, poderá fazer-se o estorno “pro-rata temporis

### **CAPÍTULO VIII DOS PRÉMIOS**

#### **Art.º 16º – Pagamento dos Prémios**

1 – Os prémios são devidos adiantadamente, em relação a todo o período correspondente ao prazo de seguro, quando se trate de seguros temporários, ou pelos períodos anuais tratando-se de seguros de ano e seguintes.

2 – Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado “pro-rata temporis”.

3 – Não sendo o prémio ou fracção pago no seu vencimento, o contrato deixará de pleno direito de subsistir, se o Segurado não proceder a esse pagamento dentro dos trinta dias posteriores ao aviso que a Seguradora lhe faça para esse efeito, através de carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito. Enquanto a Seguradora não proceder a esse aviso, o contrato considerar-se-á subsistente, ficando-lhe o direito ao prémio em atraso e juros de mora.

#### **Art.º 17.º – Fraccionamento de Prémios**

1 – Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem por um ano e seguintes, nos termos da tarifa aplicável, desde que tal modalidade seja expressamente estabelecida nas Condições Particulares.

2 – O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento confere à

Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

3 – Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

### **CAPÍTULO IX DOS SINISTROS**

#### **Art.º 18.º – Obrigações do Segurado**

1 – Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob a pena de responder por perdas e danos:

a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;

b) Não remover ou alterar nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;

c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

d) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

e) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

g) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;

h) Comunicar à Seguradora em caso de choque ou impacto de veículos terrestres todos os elementos sobre o veículo causador (nome do condutor, matrícula e número de apólice do seguro) sempre que lhe for possível a identificação, a fim de possibilitar o reembolso;

i) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Seguradora.

2 – O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o salvamento das coisas seguras;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda dos salvados;
- d) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f) Não informar a Seguradora quando da participação da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;
- g) Não avisar a Seguradora, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação de todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

#### **Art.º 19.º – Ónus da Prova**

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados que estejam ao seu alcance.

#### **Art.º 20.º – Intervenção da Seguradora**

1 – É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2 – O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

### **CAPÍTULO X DAS INDEMNIZAÇÕES**

#### **Art.º 21.º – Direitos do Segurado**

1 – O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.

2 – As averiguações e peritagem necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser levados a cabo pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela

responder por perdas e danos.

3 – A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

4 – Se, decorridos 30 dias após a conclusão das diligências referidas em 3,a Seguradora não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida, será acrescida dos juros que se apurarem com base na taxa de desconto do Banco de Moçambique.

#### **Art.º 22.º – Determinação dos Prejuízos**

1 – Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e a Seguradora, observando-se para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 8.º para a determinação do capital seguro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Artigo anterior.

2 – Se o capital total seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinada nos termos do Art.º 8.º, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas.

3 – Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

4 – Se o Segurado e a Seguradora não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos, cada uma das partes nomeará um perito, os quais em caso de necessidade, designarão um terceiro que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.

5 – A actuação dos peritos incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, pois, o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando para qualquer uma das partes, a alegação de questões de direito ou mesmo de facto que não sejam de mera valorimetria.

6 – Os peritos são dispensados de formalidades judiciais e a sua avaliação final é inatacável por qualquer uma das partes.

7 – Cada uma das partes pagará os honorários do perito respectivo e metade dos honorários do terceiro quando seja caso disso.

8 – No caso de não designação do perito por uma das partes ou de discordância quanto à designação do terceiro perito, as partes recorrerão

obrigatoriamente ao regime de arbitragem.

**Art.º 23.º – Forma de Pagamento da Indemnização**

1 – A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

2 – Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

3 – Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização da Seguradora se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontra, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sempre de harmonia com a lei vigente. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens segurados, avaliados como materiais de demolição.

**Art.º 24.º – Pluralidade de Contratos**

1 – Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo objecto e cobertura, consideram-se todos os contratos como celebrados na mesma altura, cabendo a cada Seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.

2 – Caso algum dos contratos envolvidos não estabeleça o mesmo princípio referido em 1, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

3 – Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal que, eventualmente, seja efectuado pelo Administrador do edifício, funcionando o presente seguro na sua falta ou insuficiência

**Art.º 25.º – Pagamento de Indemnização a Credores**

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários e pignoratícios ou outros a favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

Esta faculdade não constitui, porém, para a Seguradora uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

**Art.º 26.º – Subrogação**

A Seguradora uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à ocorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos e respondendo por perdas e danos por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

**Art.º 27.º – Redução Automática do Capital**

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstruir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

**CAPÍTULO XI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.º 28.º – Inspeção do Risco**

1 – A Seguradora pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado as coisas seguras e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 – A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de se proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado com a antecedência mínima de 8 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio.

**Art.º 29.º – Seguro de Bens em Usufruto**

1 – Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos em usufruto, considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2 – Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

**Art.º 30.º – Regime de Co-Seguro**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto para o efeito, na Cláusula de Co-Seguro.

#### **Art.º 31.º – Comunicações e Notificações**

As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por correio registado, ou outro meio do qual fique registo escrito e dirigidas, respectivamente, para o último domicílio do Segurado constante do contrato ou para a Sede Social da Seguradora.

#### **Art.º 32.º – Eficácia em Relação a Terceiros**

1 – As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

2 – No caso de se verificar declarada nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens que constituem objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução ou rescisão do contrato, bem como a suspensão dos seus efeitos por falta do pagamento dos prémios.

#### **Art.º 33º – Casos Omissos**

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à Legislação aplicável.

#### **Art.º 34º – Foro**

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.



**Em caso de emergência, contacte-nos pelos seguintes números:**

##### **Departamento de Sinistros**

Cel: +258 84 34 56 524 | +258 84 76 98 497

Email: [sinistros@mcs.co.mz](mailto:sinistros@mcs.co.mz)

##### **Departamento de Subscrição**

Cel: +258 84 81 00 163 | +258 84 31 30 259

Cel: +258 84 32 42 570 | +258 21 48 89 60

Email: [mcs@mcs.co.mz](mailto:mcs@mcs.co.mz)

Maputo • Matola • Inhambane • Beira • Tete • Nampula • Nacala • Pemba